



## Decisão 03571/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07875/2018-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** LUSIA GOMES DE ALMEIDA

**Responsável:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/7/2018**, por meio da **Portaria 119/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins

de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02302/2022-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00188/2022-1, divergiu do posicionamento da área técnica, pugnando pela realização de nova **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor PA, Séries Iniciais, Nível V, Faixa 12, Matrícula 12.190/1, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 25 anos, 5 meses e 19 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.841,20 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Da análise dos autos, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos da Manifestação 00188/2022-1, divergiu do posicionamento da área técnica, pugnando pela realização de nova diligência no prazo de 15 dias, em razão da iminência de consumação da decadência, conforme a tese fixada pelo excelso Pretório no julgamento do RE 636.553, Tema 445, Tese de Repercussão Geral, assim se manifestando *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 11/12 e 39, evento 2; e 8 e 52, evento 16).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 2.841,20, correspondem à integralidade da última remuneração no cargo Professor PA –Séries Iniciais, V.12, composta do vencimento básico do cargo, acrescido das parcelas “Triênio 10%” e “Diferença de Sexênio 0,60%”.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta

Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do cargo de Professor PA - Series Iniciais, Nível V, Faixa 12 (fl. 52, evento 2).

Todavia, na planilha de demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal do vencimento base.

Em pesquisa à legislação (<https://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/L46702008.html>), verificou-se que, quanto ao fundamento legal do vencimento base, se trata da Lei Municipal n. 4.670/2008, que “instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos do servidor do magistério público do município de Vila Velha”, referenciada à fl. 35, evento 2.

Contudo, o valor indicado na planilha de fixação de proventos não coincide com aquele fixado no Anexo I da lei acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Ademais, não se pode inferir que o valor dos proventos fixados para a aposentadoria corresponde à última remuneração em atividade, o que se torna indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, §2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998, uma vez que não foi juntada pelo órgão de origem cópia do comprovante do último contracheque, conforme determina o art. 15, V, da IN 31/2014.

Não se presta a esta finalidade o documento acostado à fl. 48, uma vez que traz apenas valores proporcionais aos dias trabalhados no mês de junho, omitindo-se as remunerações anteriores, que poderiam fornecer algum parâmetro de cálculo.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37,

inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Registre-se, ainda, que constam da planilha de fixação de proventos, em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a fundamentação legal e a evidenciação dos períodos aquisitivos da rubrica “triênio” (fl. 51, evento 2).

No entanto, não foi indicada a fundamentação legal da parcela denominada “diferença sexênio”, que pode ser encontrada no parágrafo único do art. 243 da LC Municipal 6/2002, vê-se:

Art. 243 As vantagens permanentes adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao servidor, na data de promulgação desta Lei, a garantia do recebimento, nos seus vencimentos, do valor proporcional do hexênio previsto no artigo 79 da Lei 3.279/97, a que fizer jus.

Assim, deve ser informada na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do servidor, inclusive a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

### **2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

a) retificar o ato concessório para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a revisão dos respectivos benefícios, consoante exposto nesta manifestação;

b) retificar a planilha de fixação de proventos para fazer constar o suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

c) promover a juntada do último contracheque, ou de documento equivalente, os das fichas financeiras atualizadas, conforme determina o art. 15, V, da IN 31/2014;

**2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 1/10/2018, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.**

Com relação ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”** - do Parecer Ministerial, em face de ausência de indicação, no ato concessor, do art. 2º da EC 47/2005 que integra a norma prevista no art. 7º da EC 41/2003, em processos anteriores tem o ilustre Procurador de Contas se manifestado pela expedição de recomendação, alternando, por vezes, pela realização de diligência ou denegação do ato, entendendo não haver óbice ao

registro do ato, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento pela expedição de recomendação.

Quanto ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”, alega o ilustre Procurador de Contas que não foi indicado na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal do vencimento base, ao tempo em que reconhece e afirma tratar-se da Lei Municipal 4670/2008, referenciada à pg. 35 do Evento 2, com a qual não coincide o valor dos proventos fixados.

Alega, ainda, que não foi indicada a fundamentação legal da rubrica “diferença sexênio” no percentual de 0,60%, demonstrando que se trata do parágrafo único do art. 243 da LCM 06/2002, e que não foi juntado o contracheque da última remuneração da servidora, não se prestando para tal, o documento de fl. 48, que traz apenas valores proporcionais aos dias trabalhados no mês de junho de 2018, omitindo-se as remunerações anteriores que poderiam fornecer algum parâmetro de cálculo.

Entrementes, forçoso é reiterarmos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que a objeção do douto Representante do *Parquet* de Contas, embasado no art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, revela-se insuficiente para denegação do registro, vez que, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do ato de concessão do benefício, exigindo apenas o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, não prevendo maiores detalhes sobre ambas as fundamentações.

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de uma segunda diligência para dirimir questões formais e desproporcionais, expedindo-SE recomendações quanto ao item 1.1 do seu Parecer, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos bem como o fundamento legal do ato, evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

#### 1. DECISÃO TC- 3571/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 119/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Lusia Gomes de Almeida**, a partir de **31/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.841,20** (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV que nos futuros processos de aposentadoria da mesma modalidade, faça constar do ato concessório o art. 2º da EC 47/2005, nos termos do apontamento trazido pelo douto Representante do *Parquet* de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)



**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente